



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



PROCESSO Nº.: 2025.02.05.0002

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CORREÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E PREDIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CORREÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E PREDIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN. NO VALOR DE R\$60.880,45 (Sessenta Mil, Oitocentos e Oitenta Reais e Quarenta e Cinco Centavos). POSSIBILIDADE DE DISPENSA PELO VALOR. PARECER FAVORÁVEL.

I- RELATÓRIO

01- Trata-se de processo administrativo que visa a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CORREÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E PREDIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no valor de R\$60.880,45 (sessenta mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

02- A presente demanda gira em torno da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo-NLLC (Lei Federal nº. 14.133/2021) c/c Regulamentação da CMPDF (Resolução nº. 001/2023) e comporta os seguintes documentos: 1) Solicitação de Despesa (Memorando nº. 019/2025/SA); 2) Documento de Formalização de Demanda (DFD); 3) Termo de Referência; 4) Autuação do setor competente; 5) Estimativa de despesa, realizado com base no artigo 23, 81º, inciso I, da Lei Federal

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



14.133/2021; 6) Dotação orçamentária; 7) Despacho do Agente de contratação; e 8) Minuta de aviso de contratação direta e do contrato administrativo.

03- Quanto ao documento de formalização de demanda-DFD, consta nas fls. 02/03, verifica-se o atendimento, sobretudo diante da Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Esse documento, visa dar racionalidade ao início do procedimento. Na prática, entende-se que deve conter o objeto a ser contratado com sua quantidade, a justificativa para contratação e a previsão de data de início da prestação de serviços. Ademais, quaisquer das informações prestadas em tal documento são plenamente modificáveis durante o planejamento da contratação, sendo esse, inclusive, o seu objetivo.

04- Consta às fls. 04/64, Termo de referência com o anexo da planilha orçamentaria, memória de cálculo, insumos e composições, composições próprias, CURV A ABC, memorial descritivo/especificações técnicas, relatório fotográfico, BDI, cronograma físico-financeiro, projeto de reforma, ART e CD.

05- A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, diz respeito a disponibilidade orçamentária correspondente e ao prévio empenho para realização da despesa, o qual, de igual modo, resta preenchido.

06- Autorização da autoridade competente, ato pelo qual deve ser o último do procedimento antes da contratação, após a instrução do feito, irá decidir, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão pela revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação.

07- Ademais, quanto aos demais documentos colacionados nos autos, minuta de aviso de contratação direta e do contrato administrativo, entende-se que estão revestidos de legalidade no que tange e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



08- Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico, é o que se faz necessário relatar, opina-se.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

09- Ressalta-se que, o parecer jurídico é meramente opinativo, tendo a incumbência de analisar única e tão somente a legalidade da solicitação, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análises, de acordo com a documentação apresentada.

10- O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11- Tratando-se das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

12- Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

13- Todavia, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

14- No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

15- Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

16- Destaca-se que, o Decreto nº. 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº. 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

17- Tomando-se por base o valor estimado para o certame, resta evidente que o referido valor de R\$60.880,45 (sessenta mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos). se enquadra legalmente na dispensa de licitação.



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



18- Podendo inclusive, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado ser realizados mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, conforme preceitua o Art. 26, inciso IV, da resolução 001/2023 da Câmara Municipal de Pau Dos Ferros/RN. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

19- Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

20- Os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento.

21- Quanto aprovação da minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.”

22- Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

23- Desta forma, a possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação vem estabelecida no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21. O procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

III- CONCLUSÃO

Presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, diante da documentação acostada aos autos, esta assessoria jurídica, entende-se pela possibilidade de contratação com a empresa, através do presente processo de dispensa



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



de licitação (processo administrativo nº2025.02.05.0002), nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente;

Entende-se favoravelmente pela aprovação das minutas;

Compreende-se favorável a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado ser realizados mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, conforme preceitua o Art. 26, inciso IV, da resolução 001/2023 da Câmara Municipal de Pau Dos Ferros/RN;

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, OPINA-SE FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO E REGULARIDADE DO PROCESSO.

Pau dos Ferros/RN, 06 de fevereiro de 2025.

Victor Álvaro Dias de Araújo

VICTOR ÁLVARO DIAS DE ARAÚJO – OAB/RN Nº. 18.461

Assessoria jurídica da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN